



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 270-75.2012.6.02.002, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.560  
(04.03.2013)

**RECURSO ELEITORAL Nº 270-75.2012.6.02.0022, CLASSE 30**

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO "PELO BEM DE NOSSA GENTE"

**ADVOGADOS:** VINÍCIUS DE FARIA CERQUEIRA

**RECORRIDOS:** JOSÉ SENA DE NETTO E AURELINO LOPES DOS SANTOS

**ADVOGADOS:** CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE COELHO

**RELATOR:** DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A. LEI DAS ELEIÇÕES, ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS A CONFIGURAR A PRÁTICA DOS ILÍCITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. *Para a configuração captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, com a consequente cominação das penas previstas na Lei das Inelegibilidades e na Lei das Eleições, deve haver provas firmes e irrefutáveis do ato ilícito supostamente praticado.*

2. *De acordo com o acervo probatório constante dos autos, não se extrai provas contundentes a demonstrar a configuração do ilícito.*

3. *Recurso improvido.*

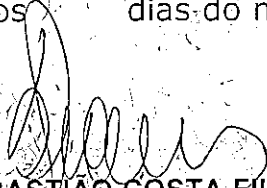
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 270-75.2012.6.02.002, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos            dias do mês de            do ano de 2013.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 270-75.2012.6.02.002, Classe 30

---

## **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto contra decisão do Juiz da 22ª Zona Eleitoral (ARAPIRACA) que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida pela COLIGAÇÃO "PELO BEM DE NOSSA GENTE" em face de JOSÉ DE SENA NETTO E AURELINO LOPES DOS SANTOS.

Aduziu a coligação recorrente em sua inicial (fls. 02-06) que os recorridos praticaram abuso de poder econômico por meio da distribuição gratuita de bebidas no município de Coité do Nória à população local. Juntou mídia contendo vídeo que comprovaria a prática do referido ilícito eleitoral. Pugnaram pela aplicação da multa prevista no §4º do art. 73 da Lei das Eleições e das penas previstas no art. 22 da LC 64/90, além da cassação dos registros de candidatura.

Os recorridos apresentaram defesa às fls. 14-19, refutando as acusações proferidas, asseverando que não houve prática de abuso de poder econômico com finalidade eleitoral. Sustentou que o vídeo apresentado não serve para comprovação do alegado, vez que não demonstrariam a prática do ilícito em exame. Alegou que a lide seria temerária e de má-fé. Pugnaram pela improcedência da ação com a condenação da coligação autora, na pessoa de seus representantes legais, nas cominações referentes à litigância de má-fé, bem como nas penas do art. 73 da Res. 23.373, pela lide temerária:

Às fls. 26-28 e 32-33 constam termos de depoimentos dos investigados e de testemunha.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 270-75.2012.6.02.002, Classe 30

---

O Ministério Público Eleitoral em atuação na primeira instância opinou pela improcedência da representação (fl. 35).

Alegações finais às fls. 36-45.

O Juiz eleitoral da 22ª Zona prolatou sentença de improcedência da demanda, ao argumento de que não existiram elementos nos atos que comprovassem a prática de atos de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio, deixando de condenar a coligação autora por litigância de má-fe e lide temerária. (fl. 46-50).

Contra essa decisão foi interposto recurso inominado (fls. 53-57), reiterando os argumentos dispendidos na inicial.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 61-64, afirmando não existir nos autos prova da ocorrência hipótese de abuso de poder econômico, e ratificando as alegações trazidas na defesa e nas alegações finais. Pugnaram pelo não provimento do recurso.

Instado, o insigne Procurador Regional Eleitoral, com atuação nesta Corte, em parecer de fls. 68-69, opinou no sentido de que a lide seria manifestamente temerária. Asseverou que seria impossível vislumbrar na conduta narrada na inicial a gravidade prevista no art. 22, XVI da Lei das Inelegibilidades. Manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 270-75.2012.6.02.002, Classe 30

---

**VOTO**

Sr. Presidente, passo a análise do recurso eleitoral interposto contra decisão do JUIZ DA 22ª ZONA ELEITORAL (ARAPIRACA) que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral promovida pela COLIGAÇÃO "PELO BEM DE NOSSA GENTE" EM FACE DE JOSÉ DE SENA NETTO E AURELINO LOPES DOS SANTOS

*Ab initio*, destaco que o recurso é cabível, a parte é legítima e que existe interesse na reforma da sentença. Verifico, ainda, que inexistente fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, e o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No que concerne à questão de fundo trazida à apreciação, entendo que a sentença objurgada não merece qualquer reparo, uma vez que a alegação de existência de abuso de poder econômico não me parece se sustentar com o reduzido acervo probatório constante nos autos. Explico.

Argumentou a parte autora, conforme se verifica na inicial, que os investigados teriam efetuado farta distribuição de bebidas à população local.

Essa acusação baseou-se tão somente dois vídeos constante na mídia trazida com a inicial, onde haveria a demonstração de "correligionários dos investigados, com propaganda política estampada na blusa" estariam encarregados de distribuir bebidas alcoólicas e de várias pessoas ao redor. Nada mais foi acrescentado na inicial para fundamentar sua demanda.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 270-75.2012.6.02.002, Classe 30

Ocorre que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, é necessário que fique demonstrado o oferecimento, a promessa ou a entrega de bem ou vantagem **com o fim de obtenção de voto.**

Observa-se assim que a conduta indevida descrita deve ter o fim especial de agir, consistente na intenção de captação do voto do eleitor, o que, já adiantado, não me parece ter sido demonstrado no caso em tela.

Nesse sentido decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*[...] o entendimento adotado por este e. Tribunal Superior condiciona a configuração do especial fim de agir (intenção de obter voto) à realização da conduta de pedir voto ao eleitor em troca da dádiva oferecida, tal como decidido pelo e. Tribunal de origem" (REspe 34875, Rei. Mm. Felix Fischer, 17.6.2009)*

Os vídeos trazidos pela investigante em nada se prestam a substanciar as alegações da inicial. Em um deles aparece uma multidão em um comércio. Só isso e nada mais. No segundo mostra pessoas ao redor de um carro, algumas com bebida na mão, e outras três sobre esse veículo, não havendo qualquer demonstração de distribuição de bebidas.

Ademais, mesmo após a oitiva das partes investigadas e da testemunha, muito pouco foi acrescentado no sentido de identificar alguma irregularidade no evento em exame.

Em sua oitiva, o investigado José de Sena Netto afirmou que não distribuiu bebida, que não sabe se houve distribuição, nem tampouco quem teria distribuído. Ao ser indagado, afirmou que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 270-75.2012.6.02.002, Classe 30

---

conhecia uma pessoa que aparecia no vídeo mas não sabia o nome, e que desconhecia o dono do carro.

O investigado Aurelino Lopes dos Santos, por sua vez, também afirmou não ter distribuído, nem autorizado ninguém a distribuir bebidas em seu nome.

Chamado a depor (fls. 32-33), o proprietário do veículo, o senhor José Leandro Barbosa Silva, afirmou que trabalhava no ramo de bebidas e aluguéis de materiais para festa, e que no dia do comício ele estava vendendo bebidas mas que teria partido antes do comício iniciar. Sustentou que só ia aos comícios da coligação dos investigados pois "dava mais gente". Narrou que não é parente, mas que tem amizade com os investigados.

A testemunha arrolada pela investigante, Sebastião José da Silva, ao ser ouvida em juízo (fls. 28-29), afirmou que teria presenciado a distribuição de bebidas à população por pessoas "do lado do investigado", e que "não viu ninguém pagando pelas bebidas". Informou que o proprietário do carro - Léo - não estaria distribuindo bebidas.

Percebo que o único indício de irregularidade praticada é o depoimento produzido por testemunha trazida pela própria recorrente. Observo que a testemunha não afirmou que as bebidas estavam sendo entregues gratuitamente, mas tão somente que não teria visto os beneficiários pagando por elas.

Contudo, verifico que também há nos autos, como já se viu, depoimento de pessoa informando que estava vendendo bebidas no dia do evento em exame.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 270-75.2012.6.02.002, Classe 30

---

Com efeito, as provas constantes dos autos são extremamente frágeis para fins de caracterização da prática de ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

Destarte, de uma apurada análise dos autos, concluo que não há, no parco acervo probatório trazido, qualquer demonstração contundente de que houve o cometimento de ilícito eleitoral pelos investigados, já que inexistente comprovação de que a bebida disponibilizada teria sido distribuída gratuitamente para o fim de obtenção de votos no pleito eleitoral.

A imposição das graves penalidades previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos. Nesse trilhar de ideias, julgou o Tribunal Superior Eleitoral:

*Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/197. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente.*

***A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas*** (REspe 25.560-AgR/GO, Rel. Mm. Joaquim Barbosa, 29/03/2006).

*"[...] Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas contundentes dos atos praticados. Nesse sentido, o seguinte acórdão desta Corte:*

*'Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no ad. 41-A da Lei n. 9.504/197. A aplicação da pena/idade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 270-75.2012.6.02.002, Classe 30

*assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções' (Respe 21.3901DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)"*

De todo o exposto, entendo que não merece provimento o instrumento recursal manejado ante a ausência de prova robusta e inabalável da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pelos recorridos.

Entendo, portanto, que a sentença objurgada analisou e enfrentou detidamente o conjunto probatório constante dos autos, concluindo, acertadamente, pela não caracterização de ilícitos dos fatos arguidos na exordial, razão pela qual não merece qualquer réparo.

Por fim, no que diz respeito à alegação de má-fé dos recorrentes penso não proceder vez que, malgrado a fragilidade dos argumentos dispensados na inicial, a descrição fática correspondia, de fato, a ilícito eleitoral, o que justificou a impetração do presente instrumento recursal.

Isso posto, e na esteira do entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de conhecer e desprover o presente recurso, para manter incólume a sentença guerreada que julgou improcedentes os pedidos constantes da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL examinada.

É como voto.

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Desembargador Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 270-75.2012.6.02.0022

Prot. 44.191/2012

ORIGEM: COITÉ DO NOÍIA - AL

JULGADO EM: 04/03/2013 (SESSÃO Nº 17/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "PELO BEM DA NOSSA GENTE" (PP/PSC/PR/PSB/PPL)  
ADVOGADO : Vinícius de Faria Cerqueira  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SENA NETTO  
ADVOGADO : Cláudia de Albuquerque Coelho  
RECORRIDO(S) : AURELINO LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : Cláudia de Albuquerque Coelho

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.560, de 04.03.2013). Participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio Carlos Freitas Meiro de Gouveia. Ausência momentânea do Excelentíssimo Des. Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 4 de março de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários